TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
REFERENDO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 0600814-85. 2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Autor: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional
Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros
Réus: Jair Messias Bolsonaro e outro
Advogados: Taricisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE.
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE.
DESDOBRAMENTO DE FATOS QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.
INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS. DECISÃO REFERENDADA.
1. Trata-se de decisão em que, rejeitadas as prejudiciais de decadência e de violação à
estabilização da demanda, indeferiu-se pedido de reconsideração formulado contra a
admissibilidade de documento novo juntado aos autos durante a fase de instrução.
2. Nesta AIJE, apura-se abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação,
ilícitos supostamente praticados em reunião de 18/07/2022 ocorrida no Palácio da Alvorada,
quando o então Presidente da República, primeiro investigado, proferiu discurso lançando
suspeitas de fraude nas urnas eletrônicas e acusações de parcialidade de Ministros do TSE. O
evento contou com a presença de embaixadores de países estrangeiros e foi transmitido pela
TV Brasil e nas redes sociais do candidato à reeleição.
3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a
compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha
pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.
4. Na hipótese, a causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em
18/07/2022 se insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos
sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado
por força de grave “desordem informacional” atentatória à normalidade do pleito.

5. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e
as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar “diálogo
institucional” com o TSE, afirmando ainda que qualquer efeito do discurso teria sido
prontamente neutralizado por nota pública do tribunal.
6. Diante disso, na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os
fatos constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes
disputam a narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que,
em matéria de abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e
quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais.
7. O documento novo ora trazido aos autos consiste em minuta de decreto de Estado de
Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da
Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2023, durante diligência determinada pelo
Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.
8. É inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter
em seu poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições
presidenciais possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à
correlação entre o discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade.
9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade
política e jurídica. No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos
supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas
partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC
64/90).
10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte
completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos
fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta
circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das
condutas em investigação.
11. Ressalte-se que, no caso dos autos, o que a autora pretende discutir são eventos que se
conectam a partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com
embaixadores mirava efeitos eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que
livremente escolheu os tópicos que desejava abordar, oferece uma clara visão sobre o fluxo de
eventos – passados e futuros – que podem, em tese, corroborar a imputação da petição inicial.
12. Ao lado dessas considerações gerais, deve-se ter em conta que o resultado das eleições
presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas
urnas, se tornou alvo de ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do
novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas

conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do golpismo dos que
se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das
instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.
13. Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem,
entre suas virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É
isso que deve guiar a instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das
Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é, ou não, desdobramento de condutas em
apuração nas diversas ações. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial
separação entre as causas de pedir e a realidade fenomênica em que se inserem.
14. Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça.
As decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como
outras de caráter interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em
discussão.
15. Tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva,
entendo prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições
presidenciais de 2022, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato
ou documento específico, uma nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos
ora expostos.
16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da
demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e
considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos
fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe
a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais
como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida
em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros
procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento
público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.
17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração.
18. Decisão interlocutória referendada.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em
inadmitir os pedidos de sustentação oral, por ausência de previsão regimental, e no mérito, referendar a
decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelos investigados, fixando orientação a ser
aplicada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) das eleições presidenciais de 2022 no exame da
admissibilidade de fatos supervenientes e de documentos novos, nos termos do voto do relator.
Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
ESCLARECIMENTO
O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Presidente, Vossa
Excelência me permitiria apenas um esclarecimento?
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Por favor.
O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): É que na decisão sob
referendo, o eminente relator, de ofício, facultou a possibilidade de sustentação oral, está expresso na decisão,
nós fomos intimados dessa forma, e solicitamos, ainda que seja com uma brevidade menor, espaço para
colaboração do debate da Corte.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço, Doutor, mas não
haverá sustentação oral. Não há previsão regimental.
Passo a palavra ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves.
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de referendo de
decisão em que se indeferiu pedido de reconsideração formulado por Jair Messias Bolsonaro e Walter de
Souza Braga Netto contra a admissibilidade da juntada, pela parte autora, de minuta de decreto de Estado de
Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública,
Anderson Torres, no dia 12/01/2023 (ID 158554507).
Os investigados requereram o desentranhamento do documento, sustentando que (ID
158557842):
a) a decisão acarretou desautorizada alteração da causa de pedir em momento no qual já havia
sido consumada a decadência, saneado o feito e “deflagrada” a fase instrutória;
b) a juntada de documentos novos, nesse momento, é excepcional, exigindo, “além da
demonstração de que não se encontravam disponíveis na data da propositura da ação, a
demonstração inequívoca de correlação concreta, direta e imediata com a causa de pedir, sob
pena de sua indevida expansão – cujo prejuízo, no caso, majora-se sobremaneira diante do fato
de já ter sido exercido o contraditório e de se ter como formal e materialmente estabilizada a
demanda”;
c) a jurisprudência do TSE refuta a possibilidade de “juntada de documentos com alcance
insuficiente à causa de pedir posta e que configurem tese nova” (AIJE nº 194358, Rel. Min.
Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/08/2018; RO
0601788-58, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/09/2022);
d) na hipótese, a juntada da minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida em operação
policial representaria “a admissão de fato novo, e não de documento novo, em momento tão
avançado da marcha processual”, a acarretar “irreparável violação aos princípios da
congruência e, em última instância, ao contraditório e à segurança jurídica”;
e) o autor não se desincumbiu do ônus de justificar a juntada, pois “[a] mera alegação de que o

documento evidenciaria ‘a ocorrência de abuso de poder político tendente [a] promover
descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral’ é [...] de todo inapta a justificar a
quebra de todas as liturgias processuais vigentes”;
f) “[a]inda que não existissem os óbices antepostos à indevida extensão da causa de pedir após
o saneamento do processo, também há que se considerar que a referida pretensão está
peremptoriamente fulminada pela decadência”, que, na hipótese, consumou-se em 12/12/2022,
quando diplomados o Presidente da República e o Vice eleitos;
g) a parte autora busca provocar no processo o exame de fatos posteriores, relacionados ao
documento juntado, que se encontram em apreciação pelo STF no Inquérito nº 4879/DF;
h) o documento não faz prova de qualquer fato relevante para o deslinde da causa, uma vez
que é apócrifo, “não foi encontrado em posse dos Investigados, nem assinado por eles, [...]
tampouco indica quaisquer atos concretos ou ao menos indiciários de que tenham participado
de sua redação ou agido para que as providências supostamente pretendidas pelo documento
fossem materializadas no plano da realidade fenomênica”.
Ao analisar os argumentos, salientei a necessidade de imediato enfrentamento das questões
relativas à violação, à estabilização da demanda e à consumação de decadência, por seu caráter prejudicial em
relação a fatos que poderiam ser trazidos a lume a partir do documento apreendido na residência de Anderson
Torres, ou até mesmo a outras evidências coletadas no Inquérito nº 4879, já requisitadas ao Relator daquele
processo no STF. Em prestígio ao contraditório, antes de decidir, determinei à parte autora para se manifestar
sobre as questões (ID 158560428).
Devidamente intimado, o PDT sustentou que a minuta de decreto de Estado de Defesa “apenas
complementa o núcleo fático desta AIJE”, razão pela qual devem ser rechaçadas as questões prejudiciais
suscitadas pelos réus. Argumenta que (ID 158614931):
a) “salientou-se, no âmbito da petição inicial, que o evento realizado em 18/07/2022 foi
estruturado para alcançar não apenas os embaixadores, mas os eleitores e as bases do Senhor
Jair Messias Bolsonaro, especificamente porque a propagação de fatos sabidamente inverídicos
sobre o sistema de votação e os ataques à integridade do processo eleitoral sempre estiveram
inseridos na estratégia de campanha do primeiro Investigado”;
b) o discurso proferido na reunião com embaixadores converge com dizeres apropriados por
eleitores e apoiadores do candidato, em uma “cruzada antidemocrática com a instalação de
acampamentos em frente aos QG’s do Exército em todos os rincões do Brasil”, centrada em
uma “suposta existência de fraude nas urnas, bem como também no sistema eleitoral, de modo
que bradavam por intervenção militar e por um ‘processo eleitoral transparente’”;
c) desse modo, o “arsenal de inverdades e ataques desferidos pelo Senhor Jair Messias
Bolsonaro contra a integridade do processo eleitoral foi suficiente, sob o aspecto quantitativo
(repercussão no contexto do pleito específico) e qualitativo (grau de reprovabilidade) da
gravidade da conduta no âmbito da tipificação dos abusos de poder sob análise nesta AIJE,
para inflamar os ânimos dos eleitores e dar sequência aos inúmeros ataques às instituições da
República, principalmente o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior
Eleitoral)”;

d) outros eventos, como a investida do Partido Liberal (PL) para anular votos de urnas de
modelos anteriores a 2020, os ataques às sedes dos 3 Poderes em 08/01/2023 e a postagem
compartilhada pelo primeiro investigado em 11/01/2023, seguiram-se “na esteira do teor do
discurso objeto desta AIJE”, com graves consequências;
e) o evento de 18/07/2022 foi difundido por redes sociais e na TV Brasil, e investiga-se na ação,
a partir desses fatos incontroversos, justamente “a intensidade dos efeitos do teor do discurso”;
f) a minuta de decreto de Estado de Defesa, apreendida na residência de Anderson Torres em
12/01/2023 somente se tornou acessível a partir dessa data, atendendo ao disposto no art. 435
do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de juntada de documentos novos;
g) o documento possui aderência com a causa de pedir, pois o decreto seguiu o norte das
palavras de ordem proferidas pelo primeiro Investigado durante o período de campanha, que
podem ser pinçadas a partir do arsenal de inverdades que compõem o teor do discurso
realizado no dia 18/07/2022 e sua posterior difusão”;
h) “todos os pontos que estruturam o objetivo do decreto em comento são postos sob a ótica
deturpada do primeiro Investigado, no sentido de que: a) não houve lisura no processo eleitoral
presidencial no ano de 2022; b) existiram desconformidades no decorrer do pleito; e c) as
irregularidades e o desrespeito ao princípio da legalidade, em seu aspecto sistêmico,
representam grave ameaça à ordem pública e à paz social”;
i) questões como a não convocação de Conselhos de Defesa em nada afetam a conclusão que
se extrai do documento apreendido em residência do ex-Ministro de Estado, no sentido de que
“o primeiro Investigado sempre nutriu o animus de dar consecução a um golpe de Estado caso
não lograsse êxito no pleito eleitoral de 2022”;
j) por todo exposto, não decorre do documento novo juntado uma inovação na causa de pedir,
tratando-se apenas de “reforço aos fatos essenciais já contemplados em linhas gerais na
petição inicial”.
Em 07/02/2023, indeferi o pedido de reconsideração, ao fundamento de que a juntada de
documento que diz respeito a fato superveniente capaz, em tese, de evidenciar a gravidade da conduta objeto
da ação não viola a decadência e a estabilização da demanda. Na oportunidade, considerado o contexto das
Eleições 2022 e a existência de discussão semelhante em outros processos, formulei orientação a ser adotada
de forma objetiva nas AIJEs do pleito referido, nos seguintes termos (ID 158622380):
“[...] a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no
processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos
originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a
responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à
propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes
ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda,
que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.”
Em prestígio ao colegiado, remeti a decisão a exame imediato em Plenário, tendo em vista a
natureza prejudicial da matéria e a orientação apresentada, assegurando às partes a possibilidade de realizar

de sustentação oral, exclusivamente sobre a matéria a ser apreciada, pelo tempo regimental.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme
relatado, submeto à apreciação do Colegiado a decisão por meio da qual indeferi o pedido de reconsideração
formulado pelos investigados, mantendo a decisão em que admiti a juntada, pela parte autora, de minuta de
decreto de Estado de Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da
Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2023.
Rememore-se que, nesta AIJE, apura-se abuso de poder político e uso indevido de meios de
comunicação, ilícitos supostamente praticados em reunião de 18/07/2022 ocorrida no Palácio da Alvorada,
quando o então Presidente da República, primeiro investigado, proferiu discurso contendo graves e infundadas
suspeitas contra o funcionamento das urnas eletrônicas e acusações de parcialidade de Ministros do TSE. O
evento contou com a presença de embaixadores de países estrangeiros e foi transmitido pela TV Brasil e nas
redes sociais do candidato à reeleição.
Na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos constitutivos
(o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes disputam a narrativa sobre o
significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso de poder, o exame da
gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de
elementos contextuais.
Quanto ao ponto, a parte autora afirma que o discurso se insere em uma estratégia de
campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para
mobilizar seu eleitorado por força de grave “desordem informacional” atentatória à normalidade do pleito. Em
contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições,
enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar “diálogo institucional” com o TSE, afirmando
ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do tribunal.
Nesse cenário, entendo que a apreensão de minuta de decreto de Estado de Defesa, em poder
do ex-Ministro da Justiça do primeiro investigado, na qual se propunha uma intervenção para invalidar o
resultado das eleições presidenciais por alegada ausência de integridade das urnas, é fato que possui
aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação do discurso com a eleição e
ao aspecto quantitativo da gravidade. Afinal, o que a autora procura discutir são eventos que se conectam a
partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com embaixadores mirava efeitos
eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que livremente escolheu os tópicos que desejava
abordar, oferece uma clara visão sobre o fluxo de eventos – passados e futuros – que podem, em tese,
corroborar a imputação da petição inicial.
Sendo este meu entendimento, a imediata submissão da questão de natureza prejudicial ao
Plenário observa metodologia já adotada no presente feito, quando se examinou preliminares cujo acolhimento,
em tese, poderia levar à extinção da ação. Desta feita, as questões dizem respeito aos limites da demanda,
sendo medida de racionalidade processual e segurança jurídica fixar o entendimento da Corte a esse respeito,
a fim de que se estabeleça se fatos supervenientes poderão ou não ser considerados para o julgamento.
Note-se que, na espécie, além da decisão envolver matéria prejudicial, formulou-se orientação
para guiar a análise de alegações semelhantes nas demais AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022, o
que reforça a importância da análise do colegiado.
Feitas essas considerações, transcrevo os fundamentos adotados para manter a decisão que
admitiu a juntada, pela parte autora, de documento novo apto a demonstrar desdobramentos dos fatos
originariamente narrados, que compõe a causa de pedir:
“Nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, consumada a decadência, deve o órgão jurisdicional,
de ofício ou requerimento da parte, extinguir o processo com resolução do mérito.

A decadência é instituto de direito material, que corresponde ao perecimento de um direito não exercitado em
um determinado prazo. Na civilística, incide sobre direitos potestativos, que correspondem ao poder de seu
titular de interferir na esfera jurídica alheia por mera declaração unilateral de vontade.
No âmbito do Direito Eleitoral, ao se transpor o instituto para as ações sancionadoras, é necessário ter em vista
que os direitos tutelados têm natureza difusa. Os legitimados ativos, nesses casos, não se valem da jurisdição
para impor um ato de vontade unilateral, mesmo porque não são os titulares do poder de cassar mandatos ou de
aplicar inelegibilidade. Agem como ‘representantes adequados’, aos quais a lei incumbiu a função de submeter
ao controle jurisdicional a análise de condutas que se desviem dos parâmetros democráticos e republicanos que
norteiam as eleições.
Por outro lado, é certo que os efeitos de uma decisão que conclua pela prática de ilícitos graves incidem sobre a
esfera jurídica dos réus de modo imperativo, sem depender de qualquer ato de aceitação ou de cumprimento
forçado. Proferida a condenação, opera-se a mudança do status jurídico dos responsáveis e beneficiários, uma
vez que são disparadas as consequências legais da cassação ou da declaração de inelegibilidade, mesmo que
não requeridas expressamente.
O fundamento para a propositura de uma ação eleitoral sancionadora, portanto, não é um direito cujos efeitos
dependem somente da atuação do titular no tempo devido. O fundamento é, sim, a existência de circunstâncias
fáticas suficientes para disparar o controle jurisdicional, sendo que a aplicação das sanções ocorre de forma
imperativa quando se conclui, após a tramitação do processo em contraditório, pela configuração das práticas
ilícitas.
Desse modo, ao contrário de um direito potestativo, insuscetível de discussão por quem suportará as
consequências de seu exercício (ex.: o divórcio, o direito de arrependimento do consumidor, o pedido de
demissão do empregado, a desfiliação partidária), a imputação de um ilícito eleitoral não é, em si, suficiente
para produzir efeitos. No curso da ação, todos os elementos constitutivos, extintivos ou modificativos da
base fática e jurídica estarão em análise.
Decorre disso que a causa de pedir da AIJE, da AIME e das representações especiais é delimitada pelos
contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao
postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento da causa e os
descreva em minúcias. O contraditório é um espaço dinâmico, dentro do qual argumentos e provas podem ser
apresentados, por todas as partes, com vistas a convencer da ocorrência ou não do ilícito narrado.
Decerto, caso fosse ônus do autor apresentar de antemão todos os componentes de um ilícito eleitoral –
conhecimento que, em regra, apenas os responsáveis pela prática terão – o controle jurisdicional seria
inviabilizado. A petição inicial teria que evidenciar algo como um “ilícito líquido e certo” que, instantaneamente,
propiciasse cabal conclusão quanto a sua existência, gravidade e responsabilidade.
Um entendimento desse tipo não encontra abrigo na jurisprudência do TSE, que, ao contrário, estatui que ‘[a]
abertura de investigação judicial eleitoral demanda a indicação de provas, indícios e circunstâncias da
suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituída dos fatos alegados’ (RO nº 1588-36, Rel.
Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24/11/2015).
Por isso, quando se cogita da decadência da propositura de ações eleitorais sancionadoras, descabe traçar
paralelos rígidos com a incidência do instituto no Direito Civil. Na verdade, o nomen iuris deve ser visto com
reservas, sendo certo que o que mais interessa é que se compreenda a finalidade e a abrangência da fixação de
um prazo peremptório para o ajuizamento das ações.

Com efeito, a decadência em Direito Eleitoral remete a um termo fatal, exíguo, para inaugurar controvérsias
em torno das condutas que possam ter vulnerado determinado pleito. Conforme uníssona doutrina, esse é um
elemento relevante para a estabilidade política, pois propicia encerrar o procedimento de escolha de
mandatários, sabendo-se quais comportamentos atrairão o controle jurisdicional. Ou seja: a decadência para a
propositura de ações eleitorais sancionadoras não fulmina a vontade de um sujeito, mas a
sindicabilidade de condutas ilícitas.
No caso da AIJE, a data da diplomação é o limite a ser observado para que se postule à Corregedoria a
investigação de práticas abusivas (REspEl nº 357-73, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021). O
marco decadencial evita que o armazenamento tático de informações e mesmo a manipulação de narrativas
sobre fatos passados sirvam a estratégias de ocasião, definidas ao sabor de alianças, distensões e rupturas no
curso dos mandatos e, vale dizer, do exercício da oposição.
Identificada, portanto, a finalidade da estipulação de prazo decadencial para a propositura da AIJE, cumpre
explicitar a abrangência das restrições que então decorrem para a atuação dos legitimados ativos.
Em primeiro lugar, é certo que nenhuma nova ação desse tipo poderá ser ajuizada após a data da diplomação.
Na hipótese do pleito presidencial de 2022, esse termo final recaiu em 12/12/2022. Registro que foram
ajuizadas, no período, 31 AIJEs, sendo que 10 foram extintas, dada sua inviabilidade processual, e se
encontram arquivadas. Seguem em curso 21 ações, das quais 5 foram ajuizadas contra a chapa eleita e 16
contra a chapa vencida no 2º turno. A presente ação foi proposta em 19/08/2022, assim, no que diz respeito a
esse primeiro ponto, não há dúvidas de que a parte autora observou o prazo decadencial aplicável.
Em segundo lugar, a consumação da decadência impõe um limite específico às ações em curso: é vedado
ampliar sua causa de pedir fática, já que isso representaria verdadeira burla à impossibilidade de instauração de
procedimentos novos. Há, portanto, um reforço às regras processuais da estabilização da demanda, uma vez
que a causa de pedir da AIJE não poderá ser alterada por vontade da autora ou consenso das partes se
superado o termo final da decadência.
No entanto, conforme já se expôs em decisões neste feito (IDs 15848796 e 158554507), a estabilização da
demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no
julgamento. Ao contrário. Há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em
consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e,
ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura
eleitoral (art. 23, LC nº 64/90).
Veja-se que, acima, destacou-se a diferença substancial entre um direito potestativo, autoevidente e inoponível,
e a imputação de ilícito eleitoral, que somente produz seus efeitos legais se seus elementos fáticos e jurídicos
forem demonstrados em juízo. Salientou-se que a decadência opera de formas distintas nas duas situações,
sendo que, no caso da AIJE, obsta-se a sindicabilidade da conduta reputada abusiva. Simples constatar, da
conjugação dessas duas assertivas, que uma AIJE proposta a tempo e modo dispara a apuração do
abuso de poder que se extrai da narrativa apresentada, o que, considerada a finalidade do processo,
comporta o exame de todos os fatos que possam influir no julgamento.
A condenação por abuso de poder, como é sabido, exige não apenas a comprovação do fato constitutivo, que
compõe a causa de pedir. É indispensável analisar sua gravidade sob a ótica qualitativa – grau de
reprovabilidade – e quantitativa – impacto no contexto de um pleito específico (AIJE nº 0601864-88, Rel. Min.
Jorge Mussi, DJE de 25/9/2019). Também se deve avaliar se houve benefício a determinada candidatura, bem

como a dimensão da responsabilidade de cada investigado, uma vez que a declaração de inelegibilidade tem
natureza personalíssima.
Sendo assim, inegável que o debate na AIJE não é encapsulado em uma simples pergunta sobre a ocorrência
de um fato constitutivo, a ser respondida apenas com “sim” ou “não”. Inúmeras questões concorrem para o
exame da configuração do abuso de poder e para a fixação das consequências por sua prática.
Não se pode agregar a uma ação em curso uma causa de pedir inédita. Porém, sempre deverão ser
examinados, inclusive de ofício, os “fatos simples, contíguos, instrumentais à formação da convicção
necessária a julgar a demanda conformada pelas partes” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Demandas
Eleitorais: estabilização, fatos novos e decadência. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 22, n. 1, pp. 17–34,
2018).
Por isso, não há como dar guarida à ideia de que a delimitação da causa de pedir provoca um recorte
completo e irreversível na realidade fenomênica, gerando um descolamento tal dos fatos em relação a
seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta circunstâncias que
gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.
Na prática, diferenciar a indevida extrapolação da causa de pedir da salutar agregação de fatos e circunstâncias
relevantes para o deslinde da causa é tarefa mais singela do que pode parecer à primeira vista. A jurisprudência
do TSE tem se mostrado consistente nesse mister, alcançando um ponto de maturidade em que se tem
contornos bem claros quanto aos efeitos da estabilização da demanda fática e jurídica.
Na sempre citada AIJE nº 1943-58 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia
Filho, DJE de 12/09/2018), a causa de pedir fática dizia respeito ao uso de recursos oficialmente doados por
partidos políticos à chapa Dilma-Temer em 2014 que, embora tivessem sido declarados à Justiça Eleitoral nos
anos de 2012 e 2013, teriam fonte originária ilícita (reserva formada a partir de superfaturamento de contratos
celebrados entre empreiteiras e a Petrobrás). O TSE, por maioria, recusou que a ação servisse para discutir
fatos inteiramente novos, concernentes à imputação de ‘caixa 2’ (recursos de empresas doados à margem de
contabilização oficial, para custeio de despesas eleitorais).
Estava-se, então, diante de dois ilícitos autônomos, com elementos próprios. As condutas eram, inclusive,
dissociadas no tempo (doações recebidas e declaradas pelos partidos em 2012 e 2013 e que constituiriam uma
reserva financeira, de um lado, e ‘caixa 2’ de campanha em 2014, de outro). Os fatos posteriores não se
apresentavam como desdobramentos dos primeiros, tampouco serviam para adensar ou corroborar a narrativa
da petição inicial. Cada um dos episódios, por si, demandaria instrução própria, a fim de se concluir pela
ocorrência ou não de abuso de poder econômico. Desse modo, consumada a decadência, não era possível
inserir na ação em curso a segunda causa de pedir.
O TSE, em outro caso, reconheceu que o tribunal regional violou os limites da demanda estabilizada, não
sob a ótica dos fatos, mas da capitulação jurídica. Isso porque, ajuizada representação para apurar captação
ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97), proferiu-se condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-
A, Lei nº 9.504/97), que somente foi ventilada em alegações finais. Confira-se trecho da ementa (RO-El nº
0601788-58, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/09/2022):
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE
DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO
UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE
NULIDADES. [...] ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO

PROVIDO.
1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, por captação
ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato Grosso no pleito
de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as sanções previstas no
mencionado dispositivo legal.
2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da causa de pedir e
julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado incidiu
na prática de captação ilícita de recursos, condenando–o à penalidade de cassação de seu mandato de
deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30–A da Lei nº 9.504/1997. Decretou, ademais, a
perda dos valores apreendidos em favor da União.
[...]
6. No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da
captação ilícita de sufrágio (art. 41–A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela
condenação pela prática do ilícito descrito no art. 30–A da Lei das Eleições.
[...]
8. Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que ‘[...] os limites do pedido são demarcados
pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo
autor’, no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.
[...]
10. Modifica a causa de pedir, afrontando–se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da
representação, formulado em alegações finais, para condenar o réu com base nas acusações de
captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de recursos
fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com pessoal na
prestação de contas e na extrapolação do limite de gastos, condutas estas passíveis de atrair a incidência de
eventual sanção prevista no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997.
[...]
(Sem destaques no original.)
Ambos os precedentes acima referidos foram lembrados pelos investigados ao pedir que fosse reconsiderada a
decisão que declarou a pertinência ao feito da minuta de decreto de Estado de Defesa cujo original foi
apreendido pela Polícia Federal na residência de Anderson Torres – ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública
do governo de Jair Bolsonaro – durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do
Inquérito nº 4879, que tramita no STF.
No entanto, não lhes assiste razão.
Sob a ótica da causa de pedir jurídica, não houve qualquer inovação no caso, em que se apura abuso de poder
político e uso indevido dos meios de comunicação. Portanto, o segundo precedente citado pelos investigados
não guarda relação com o cerne da decisão ora questionada, sendo inservível ao pedido de reconsideração.

Sob o ponto de vista dos fatos que compõem a causa de pedir, o documento revelado em 12/01/2023 se
conecta às alegações iniciais da parte autora, no sentido de que o discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro
no encontro com embaixadores em 18/07/2022 era parte da estratégia de campanha consistente em lançar
graves e infundadas suspeitas sobre o sistema eletrônico de votação.
De se notar que o fato constitutivo da imputação (evento e discurso ocorridos em 18/07/2022) é incontroverso.
As partes disputam a narrativa referente ao contexto em que se insere o episódio. Esses apontamentos
constaram da decisão de saneamento e organização do processo.
Em primeiro lugar, referida decisão contemplou capítulo em que foram criteriosamente delimitadas as questões
de fato sobre as quais recairia a prova, prestigiando-se a estabilização da demanda e a racionalidade da
iniciativa probatória. Desde então, mencionei que a melhor técnica processual, refletida na doutrina e em
precedente do TSE, indica a imperatividade de que sejam admitidas à discussão, na AIJE, alegações de fato
que possuam correlação com a demanda estabilizada. Transcrevo o trecho:
‘4. Delimitação das questões de fato
A estabilização da demanda é regra prevista no art. 329, II, do CPC segundo a qual a causa de pedir e o
pedido não podem mais ser modificados após o saneamento, verbis:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do
réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com
consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação
deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
(sem destaques no original)
A aplicação desse instituto no âmbito eleitoral foi consagrada no julgamento das ações contra a chapa Dilma-
Temer. Na ocasião, o TSE, por maioria, negou a possibilidade de ampliação do objeto da demanda após o
prazo decadencial da propositura da AIJE e da AIME, consignando que “[o]s princípios constitucionais do
contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo
eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que
deve ser objeto da decisão” (AIJE 1943-58, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão
Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).
Por outro lado, cabe pontuar que, mesmo no processo civil, ‘o objetivo do art. 329, II, foi apenas o de traçar
um limite à livre alterabilidade do pedido pelas partes, fora do controle do juiz’ (THEODORO JÚNIOR,
Humberto. Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 40, n.
244, p. 195–205, jun., 2015, p. 201). Ou seja: há alterações legalmente possíveis, e até imperativas.
Exemplo relevante é o art. 493, do CPC, que prevê que, ‘[s]e, depois da propositura da ação, algum fato
constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em
consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão’. Decerto, a
segurança jurídica propugnada pelo art. 329, II, do CPC não impede a discussão de fatos que tenham
relação direta com a causa de pedir já estabilizada. A vedação apenas incide no caso de ser deduzida

causa de pedir inteiramente autônoma.
Essa, aliás, é a distinção essencial que, no caso da AIJE 1943-58, obstou que a ação fosse ampliada para
discutir fatos totalmente diversos daqueles que subsidiavam a propositura da ação e que somente foram
veiculados após o decurso do prazo decadencial para a propositura da AIME.
Em síntese, a delimitação das questões de fato visa apresentar os contornos gerais da matéria
controvertida sobre a qual recairá a prova. Trata-se de uma definição do tema e dos principais pontos
controvertidos, que norteará a instrução e que balizará o exame da pertinência ao objeto da ação. Não
decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que
possam influir no julgamento da causa. Com esse norte, analisa-se a controvérsia até aqui delineada.’
(Sem destaques no original.)
Passei, então, à delimitação da controvérsia submetida a juízo nesta AIJE. Nessa etapa, salientei que são
incontroversos: a) a realização do evento em que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro,
dirigiu-se a embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de
votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes
sociais do primeiro representado. Pontuei, em seguida, que a matéria controvertida diz respeito ao contexto
desse ato, conforme se lê abaixo:
‘A controvérsia fática recai sobre as circunstâncias em que a reunião foi realizada e em que ocorreu sua
divulgação nas redes.
O autor afirma que o primeiro réu, atuando com desvio de finalidade, utilizou-se do encontro com
chefes de missões para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando
“desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação e fazendo insinuações sobre a
conduta de Ministros que presidiram o TSE. Além disso, argumenta que o discurso tem aderência à
estratégia de campanha do candidato à reeleição para mobilizar suas bases por meio de fatos
sabidamente falsos, devendo-se levar em conta que a transmissão pelas redes sociais fez com que a
mensagem chegasse ao eleitorado.
De sua parte, os investigados refutam qualquer relação entre o evento e o pleito de 2022. Defendem
que a reunião se ateve à sua finalidade pública, uma vez que, segundo sua narrativa, o Presidente da
República, no exercício da liberdade de expressão, expôs seu ponto de vista sobre o sistema de votação
para convidados que nem mesmo eram eleitores. Ressaltam que a fala fez parte de um diálogo
institucional sobre tema de interesse público, devendo ser lida em cotejo com anterior evento do TSE
(em que o Ministro Edson Fachin, então seu Presidente, se dirigiu a membros da comunidade internacional)
e com nota em que o tribunal rebateu as afirmações feitas por Jair Bolsonaro na reunião do Palácio do
Alvorada.’
(Sem destaques no original.)
Na decisão saneadora, também delimitei questões de direito e, em amplo prestígio ao contraditório, reafirmei o
direito das partes de produzirem provas de fatos que possam ter influência na configuração jurídica da conduta
descrita. Destaquei que, no caso do abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo
e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais:
‘5. Delimitação das questões de direito

Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é
certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena
ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito
Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências
distintas.
Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por
exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa
mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de
comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui
características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.
No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pelo autor encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos
investigados a prática de abuso de poder político, ante o alegado desvio de finalidade no exercício de suas
funções de Presidente da República e no uso de bens públicos, e de uso indevido de meios de comunicação,
que teria sido perpetrado pela utilização de redes sociais, inclusive de empresa pública, para difundir
conteúdo sabidamente falso acerca do sistema eletrônico de votação.
Ao longo da exposição, o autor menciona ainda a violação aos arts. 37, § 1º da Constituição, 73, I, da Lei
9.504/97 e 9º-A da Res.-TSE 23.610/2019, que descrevem condutas passíveis, em tese, de se amoldar às
práticas abusivas descritas no art. 22 da LC nº 64/90.
Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do
desvio de finalidade e do uso das redes para divulgar fake news, afirmam que os fatos não são graves o
suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE. Em particular, alegam que a publicação
da nota do TSE, com ampla repercussão midiática, teria neutralizado eventuais impactos da fala
dirigida pelo primeiro investigado aos embaixadores.
Assim, a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo
(repercussão no contexto do pleito específico) é ponto controvertido cuja análise deverá ser balizada
pelos elementos probatórios coligidos aos autos.’
(Sem destaques no original.)
Todos esses aspectos voltaram a ser abordados na decisão ora impugnada, sendo prudente transcrever, na
íntegra, os fundamentos que explicam a correlação entre a causa de pedir e os fatos supervenientes trazidos ao
processo:
‘Tem-se, em síntese, que as partes controvertem sobre: a) a relação entre o evento realizado em 18/07/2022
e as eleições ocorridas no mesmo ano; b) caso estabelecida essa correlação, a gravidade da conduta,
no aspecto qualitativo (o discurso em si) e quantitativo (repercussão no contexto eleitoral).
Com base na fixação da matéria fática e jurídica controvertida, já se deferiu, nos presentes autos, prova
testemunhal requerida pela parte ré. Note-se que essa prova foi pleiteada, a despeito de se ter acesso à
íntegra do discurso proferido por Jair Bolsonaro, porque os investigados sustentaram a relevância de expor
outros fatores relativos à dinâmica do evento, tais como ‘falas e comentários dos presentes’ e, ainda, a ótica
de autoridades que desempenhavam ‘relevantes funções’ no governo.
A justificativa mostrou aderência à tese defensiva que se dirige ao aspecto qualitativo da gravidade, uma vez

que, segundo os investigados, as circunstâncias do evento, a serem relatadas pelas testemunhas,
demonstrariam a sua regularidade, vez que estaria inserido em um ‘diálogo institucional’ entre o TSE e o
Poder Executivo. Desse modo, deferi a prova, consignando que ‘[n]a presente ação, constata-se que a
disputa de narrativas tem por objeto o contexto do evento (reunião com embaixadores) e, não, sua
existência.’
De igual forma, constato que os fatos ora trazidos a juízo pela parte autora possuem aderência aos
pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação do discurso com a eleição e ao
aspecto quantitativo da gravidade.
Conforme se observa, a tese da parte autora, desde o início, é a de que o discurso realizado em 18/07/2022
não mirava apenas os embaixadores, pois estaria inserido na estratégia de campanha do primeiro
investigado de “mobilizar suas bases” por meio de fatos sabidamente falsos sobre o sistema de votação. Na
petição ora em análise, alega que a minuta de decreto de Estado de Defesa, ao materializar a proposta de
alteração do resultado do pleito, ‘densifica os argumentos que evidenciam a ocorrência de abuso de poder
político tendente promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral’.
Constata-se, assim, a inequívoca correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda
estabilizada, uma vez que a iniciativa da parte autora converge com seu ônus de convencer que, na
linha da narrativa apresentada na petição inicial, a reunião realizada com os embaixadores deve ser
analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a
normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido
dos meios de comunicação.’
(Sem destaques no original.)
A decisão impugnada, portanto, se mantém por seus próprios fundamentos.
No trâmite das ações originárias que se encontram sob minha relatoria na CGE, tenho conferido máxima
primazia à coerência e à não-surpresa. Cabe, então, salientar que os investigados, nesta e em outras AIJEs em
trâmite, têm sustentado que estabilização da demanda, associada à consumação da decadência, torna os
procedimentos impermeáveis à tentativa das partes autoras de trazer novos fatos ao debate.
É o que se passa, por exemplo, na AIJE nº 0601002-78, em que invocam a tese para impedir que seja levado
em consideração comunicado da empresa Stara, de propriedade do corréu Gilson Trennepohl, contendo indícios
de assédio eleitoral, pois entendem ausente sua correlação com o fato de o empresário gaúcho ter atuado para
enviar tratores ao desfile do Bicentenário da Independência, em Brasília. Também na AIJE nº 0601988-32, que
versa sobre atos atentatórios ao sistema eleitoral brasileiro, esforçam-se os investigados para impedir que fatos
notórios, como os atos terroristas de 08/01/2023, sejam conhecidos como elementos de persuasão da parte
autora.
Essa estratégia de defesa, como facilmente se observa, busca um esvaziamento da legítima vocação da
AIJE para tutelar bens jurídicos de contornos muito complexos, como a isonomia, a normalidade
eleitoral e a legitimidade dos resultados. O adequado controle jurisdicional na matéria impõe ao órgão
julgador perquirir circunstâncias relevantes, fatos públicos e notórios, provas e demais elementos que
possibilitem, criteriosamente, avaliar se ocorreu a violação à legislação eleitoral e, em caso positivo, se houve
gravidade (quantitativa e qualitativa) e quem foram os responsáveis.
Essa é a essência do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e, se é verdade que o CPC se aplica

supletiva e subsidiariamente para conferir máxima efetividade ao contraditório e a ampla defesa, também é certo
que técnicas processuais de racionalização, como a estabilização da demanda, não podem ser manejadas para
frustrar o objetivo do processo de promover a efetiva proteção a bens jurídicos basilares para a democracia.
Nessa reflexão, cabe constatar, não sem tristeza, que os resultados das eleições presidenciais de 2022, embora
fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornaram alvo de ameaças severas.
Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente
antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do
golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das
instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.
A infeliz constatação é que, embora seja de rigor afirmar que a diplomação encerra o processo eleitoral, um
clima de articulação golpista ainda ronda as Eleições 2022. Assistimos a atos de terrorismo que
atingiram seu ápice nos ataques à sede dos 3 Poderes da República em 08/01/2023. Indícios de
desobediência e falta de comando no seio das forças de segurança, bem como de atos e omissões graves de
agentes públicos seguem se acumulando. Somam-se o plano para espionar e gravar sem autorização conversa
do Presidente do TSE, a ocultação de relatórios públicos que atestavam a lisura das eleições e o patrocínio
partidário de “auditoria paralela” e de outras aventuras processuais levianas, tudo para manter uma base social
em permanente estado de antagonismo com a Justiça Eleitoral, sem qualquer razão plausível.
Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes, a
capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das AIJEs,
pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é
desdobramento de condutas imputadas a Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República, e a seu
entorno. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação das causas de pedir nas
diversas AIJEs da realidade fenomênica em que se inserem.
Menciono que os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As
decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter
interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão. Por isso, reafirmo que se
mostra tarefa simples, desde que adotadas premissas técnicas adequadas, observar se, em um determinado
caso, estamos diante de fatos e documentos a serem admitidos ao debate processual com base nos arts. 435 e
493 do CPC e 23 da LC nº 64/90, ou se, ao contrário, uma ação em curso vem a ser utilizada como receptáculo
de demanda inteiramente nova.
Por tais motivos, tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo
prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022,
seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova
decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.
Com efeito, a tese jurídica apresentada pelos investigados – no sentido de que a consideração de fatos e
circunstâncias que já não tenham sido descritos na petição inicial, especialmente se posteriores a 12/12/2022, e
a admissibilidade de documentos correlatos violam a decadência e a estabilização da demanda – consiste em
interpretação profundamente equivocada sobre os institutos mencionados. Pertinente, então, sintetizar as razões
para que seja refutada, por meio de orientação a ser aplicada a situações semelhantes.
Assim, a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no
processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos
fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa

de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos
supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b)
circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais,
investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c)
documentos juntados com base no art. 435 do CPC.
Reafirma-se que essa orientação diz respeito à admissibilidade dos elementos citados ao debate processual, em
cotejo com alegações do autor. Não se estabelece, com isso, juízo prévio sobre o peso que venham a ter na
análise do mérito, ocasião na qual serão cotejadas todos os argumentos e provas produzidos pelas partes.
Ante o exposto, rejeito as questões prejudiciais formuladas pelos investigados e, por conseguinte,
indefiro o pedido de reconsideração da decisão ID 158554507”.
Com essas considerações, proponho o referendo da decisão, no que diz respeito: a) ao
indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelos investigados; b) à orientação a ser
aplicada nas AIJEs das eleições presidenciais de 2022 para exame da admissibilidade de fatos
supervenientes e de documentos novos.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
Ref-Reconsid-AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.
Autor: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE
e outros). Réus: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Taricisio Vieira de Carvalho Neto – OAB:
11498/DF e outros).
Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, inadmitiu os pedidos de sustentação
oral, por ausência de previsão regimental, e no mérito, referendou a decisão que indeferiu o pedido de
reconsideração formulado pelos investigados, fixando orientação a ser aplicada nas Ações de Investigação
Judicial Eleitoral (AIJEs) das eleições presidenciais de 2022 no exame da admissibilidade de fatos
supervenientes e de documentos novos, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia,
Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 14.2.2023.